



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.723088/2015-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-004.960 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Matéria** EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** L. O. COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2016

**SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO - ADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA PARA AFASTAR, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DO ADE.**

É nulo, desde o início, o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional - Lei Complementar nº 123/2006 - que se limite a consignar a existência de pendências de débitos perante o Fisco com exigibilidade não suspensa, sem identificar os débitos, sem arrolar os débitos, sem trazer em anexo os débitos que teriam motivado a exclusão do contribuinte do citado regime simplificado e favorecido de apuração e pagamento dos tributos e contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o ADE DRF/SAE nº 1784600, de 01/09/2015, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 10805.723088/2015-14  
Acórdão n.º **1401-004.960**

**S1-C4T1**  
Fl. 74

---

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls.45/47) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (e-fls. 38/41) que manteve a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 01/09/2015, foi emitido pela DRF/Santo André o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional por débitos com exigibilidade não suspensa - arts. 17, V, e 31, IV, da LC nº 123, de 2006, com efeito jurídico a partir de 01/01/2016 (e-fls. 03) e do qual colaciono excerto a seguir:

(...)

Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 1784600, de 1 de SETEMBRO de 2015.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

**O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

### DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: **L. O. COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME**

Número de Inscrição no CNPJ: **07.856.683/0001-22**

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico < [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) >, nos itens "Serviços para a Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2015 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

(...)

- que, ciente desse ADE, a contribuinte apresentou Contestação à Exclusão do Simples Nacional em **09/10/2015** (e-fls. 02/04), informando que o débito em aberto, que teria motivado a expedição do ADE - fora quitado, pago, em 29/08/2014 em modelo de DAS, *in verbis*:

(...)

L. O. COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, COM CNPJ 07.856.683/0001-22, COM ENDEREÇO A AVENIDA QUEIROS FILHO, 2535, VILA GUARACIABA, EM SANTO ANDRE, SP, CEP 09121-587, VEM POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE ABAIXO ASSINADO, IMPUGNAR A COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES RECEBIDA PELO AR 010295636RW, EM VIRTUDE DE NÃO SER DEVEDORA DO DÉBITO COBRADO, POIS A GUIA DO MES 05/2012, DO SIMPLES FOI DEVIDAMENTE QUITADA EM 29/08/2014, PELO BANCO BRADESCO 237, AGENCIA 2185, NUMERO DO PAGAMENTO 5095551240-5 CONFORME COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO EM ANEXO.

## N. TERMOS

### P. A. DEFERIMENTO

(...)

Obs:

(i) Cópia do Comprovante de Arrecadação - DAS, de 29/08/2014, valor R\$ 1.114,43 do PA 05/2012 (e-fl. 18).

(ii) Porém, o débito do PA 05/2012 constava como inscrito na Dívida Ativa da União em 11/07/2014 (e-fls. 21/22).

(iii) Então, em **08/10/2015** a contribuinte protocolou na PGFN requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa (e-fls. 17/24)

(iv) O Requerimento foi indeferido pela PGFN em **17/11/2015**, pois o pagamento deveria ter sido efetuado mediante DAS DAU, código de receita 1507 (e-fl. 28), conforme excerto que colaciono:

(...)

<p>Data: 15/01/2016 10:03:51          Situação: Concluído - Resultado da análise acessado pela internet          Usuário Executor: 07.856.683/0001-22 - L O COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME          Perfil Executor: Requerente</p>
<p>Data: 17/11/2015 15:17:43          Situação: Indeferido          Usuário Executor: 045.039.776-95 - VANESSA SCARPA MOTA          Perfil Executor: Analista          Teor: Fechar          Tipo: Indeferido          Teor: Trata-se de requerimento de revisão/extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 80.4.14.017809-46, por motivo de pagamento efetuado por meio de guia DAS (Documentação de Arrecadação do Simples Nacional), recolhida na data de 29/08/2014, em momento posterior ao envio do débito para inscrição em dívida ativa. Considerando que o débito foi devidamente inscrito em 11/07/2014, o recolhimento tal como realizado não pode ser imputado na CDA em questão, já que neste caso o procedimento correto corresponderia ao recolhimento por DAS DAU com código diverso (1507). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Ressalta -se, contudo, eventual possibilidade de restituição/compensação do valor pago indevidamente, a ser objeto de requerimento por parte do interessado.</p>

(...)

Como visto, não sendo possível fazer a alocação ou imputação do que pagara em DAS em 29/08/2014, ou seja, R\$ 1.114,43 do PA 05/2012, o débito inscrito em Dívida Ativa da União do referido PA persistia em aberto e totalizava R\$ 1.377,05 para pagamento em 15/01/2016, conforme cópia Telas (e-fl. 29).

Na sequência, houve a remessa dos autos para a DRJ/Juiz de Fora.

Na sessão de 29/12/2016, a 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente pois o débito do referido PA 05/2012 persistia em aberto, conforme Acórdão (e-fls. 38/41), *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2016*

*Débito. Exigibilidade não suspensa. Vedação.*

*É vedada a permanência no SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

(...)

Ciente desse *decisum* em **13/02/2017** por AR (e-fl. 43), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **24/02/2017** (e-fls. 46/47) e, nas suas razões, narra os fatos minuciosamente e junta prova de que o débito fora quitado, e entende inexistir razão para sua exclusão do Simples Nacional. A seguir, colaciono excerto das principais razões de sua defesa:

(...)

- 1- RECEBEU NO MÊS 08/2014 UM COMUNICADO DA RECEITA FEDERAL INFORMANDO QUE A GUIA DO SIMPLES NACIONAL DA COMPETÊNCIA 05/2012 ESTAVA EM ABERTO, DEVENDO EFETUAR O PAGAMENTO PARA NÃO SER EXCLUÍDO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL;
- 2- ACESSOU O PRÓPRIO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL PGDAS – PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL ONDE O MESMO DISPONIBILIZOU E CALCULOU A GUIA PARA PAGAMENTO NO DIA DESEJADO, 29/08/2014, DATA DO RECOLHIMENTO;
- 3- EM 28/09/2015 FOI SURPREENDIDO COM O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SAE No. 1784600 DE 01/09/2015 DA RECEITA FEDERAL O EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL, POR POSSUIR DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA;
- 4- PESQUISANDO QUAL SERIA O DÉBITO CITADO NO REFERIDO ATO DECLARATÓRIO, VERIFICOU QUE O MESMO SERIA A GUIA DO SIMPLES NACIONAL DA COMPETÊNCIA 05/2012, QUE HAVIA SIDO PAGA EM 29/08/2014, PORTANTO NÃO CONCORDANDO COM A EXCLUSÃO, MANIFESTOU INCONFORMIDADE COM A EXCLUSÃO EM 09/10/2015 ATRAVÉS DO PROCESSO 10805.723088/2015-14 JUNTO À RECEITA FEDERAL;
- 5- EM 01/2016 RECEBEU UMA COBRANÇA DA PGFN DANDO O PRAZO ATÉ 31/01/2016, DATA LIMITE PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS E PENDÊNCIAS PARA FAZER PARTE DO SIMPLES NACIONAL NO ANO DE 2016, EFETUOU O RECOLHIMENTO DO DÉBITO EM 15/01/2016, ATRAVÉS DO DAS DAU 8041401780946, DOCUMENTO 07.14.16015.1080896-7 NO VALOR DE R\$ 1.377,05 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), CONFORME CÓPIA ANEXA;
- 6- SOLICITOU A COMPENSAÇÃO DA GUIA DO SIMPLES NACIONAL COMPETÊNCIA 05/2012 RECOLHIDA EM 29/08/2014, O QUE FOI ACEITO PELA RECEITA FEDERAL E COMPENSADO NAS GUIAS DAS COMPETÊNCIAS 02/2016 E 04/2016;
- 7- EM 13/02/2017 RECEBEU UMA COMUNICAÇÃO SEORT/DRF-SAE No. 00165/2017 DA RECEITA FEDERAL, INFORMANDO QUE CONFORME O ACÓRDÃO 09-061.083 DA 1ª. TURMA DA DRJ/JFA A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROTOCOLADA FOI CONSIDERADA IMPROCEDENTE, MANTENDO A EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL A PARTIR DE 01/01/2016, ALEGANDO QUE A EMPRESA RECOLHEU O TRIBUTO ATRAVÉS DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – DAS QUANDO O CORRETO SERIA RECOLHER ATRAVÉS DO DAS DAU COM CÓDIGO DIVERSO (1507) DA PGFN.

VISTO QUE NA ALEGAÇÃO DOS ILUSTRES JULGADORES A EMPRESA PAGOU O DÉBITO, PORÉM EM GUIA DIFERENTE À DEVIDA, ENTENDE QUE FOI INDUZIDA AO ERRO, POIS A GUIA FOI FORNECIDA PELO PRÓPRIO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL PGDAS – PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL E COM O POSTERIOR RECOLHIMENTO DA GUIA “CORRETA” DAS-DAU NA DATA DE 15/01/2016, DATA ANTERIOR À 31/01/2016 LIMITE PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS E PENDÊNCIAS PARA FAZER PARTE DO SIMPLES NACIONAL NO ANO DE 2016, VEM SOLICITAR O CANCELAMENTO DO PRESENTE PROCESSO, BEM COMO A PERMANÊNCIA DA EMPRESA NO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL.

NA EXPECTATIVA DE QUE PRONTAS PROVIDENCIAS SEJAM TOMADAS NO SENTIDO DE CANCELAR A PRESENTE EXCLUSÃO,

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.

(...)

Obs:

(i) A contribuinte juntou cópia do Comprovante de Pagamento - DAS R\$ 1.377,05, de 15/01/2016 (-fl. 68).

(ii) Alegação do Fisco: utilização de Guia de Recolhimento diversa, deveria ser Guia DAS DAU, com código de receita 1507.

(iii) Alegou, então, a contribuinte, em suma, que foi induzida a erro de fato, pois imprimiu a Guia de Recolhimento DAS e pagou o débito integralmente, quando deveria ter pago em Guia DAS DAU, código de receita 1507

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional por existência de débito do Simples com exigibilidade não suspensa (arts. 17, V, e 31, IV, da LC nº 123, de 2006) pelo **ADE de 01/09/2015**, com efeito jurídico **a partir de 01/01/2016** (e-fls. 03).

Entretanto, não consta do ADE a discriminação ou identificação do débito que teria motivado a exclusão, de ofício, da contribuinte do Simples Nacional.

Não obstante, desde a primeira instância de julgamento, a contribuinte tem-se empenhado em demonstrar nos autos:

(i) que foi surpreendida pelo ADE de exclusão;

(ii) que - como o ADE não menciona a relação de débitos - consultou o sítio da RFB e ficou, ainda mais surpresa, pois o débito que ensejou a exclusão do Simples Nacional fora pago, pelo menos, 01 (um) antes da emissão desse ato de exclusão;

(iii) que foi induzida a **erro de fato** - por duas vezes - pelo sítio da RFB na Internet - Sistema Simples;

-que, 01 (um) ano antes da emissão do ADE, acessou o citado sítio e imprimiu o Documento de Arrecadação do Simples - DAS e pagou o débito, atinente ao PA 05/2012, em **29/08/2014**, valor R\$ 1.114,43;

- que o sítio da RFB - Portal do Simples - não informou, não exibiu informação de que o débito fora inscrito em dívida ativa da União em 11/07/2014 e que deveria procurar a PGFN para agilizar, fazer a quitação;

- que pagou o débito conforme DAS que imprimira no Portal do Simples.

Então, sem conhecimento de que o débito fora inscrito em dívida ativa da União, a contribuinte efetuou o pagamento do débito do Simples PA 05/2012, mediante DAS extraído do Portal do Simples Nacional, **em 29/08/2014**, valor R\$ 1.114,43, conforme Comprovante de Arrecadação que colaciono excerto:

(...)

Processo nº 10805.723088/2015-14  
Acórdão n.º 1401-004.960

S1-C4T1  
Fl. 81

## Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais(DAS) com as características abaixo:

Razão Social:	<b>L. O. COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME</b>
Número de inscrição no CNPJ :	<b>07.856.683/0001-22</b>
Data de Arrecadação:	<b>29/08/2014</b> ✓
Banco:	<b>237 - BANCO BRADESCO S.A.</b>
Agência:	<b>2185</b>
Estabelecimento:	<b>2429</b>
Número do Pagamento:	<b>5095551240-5</b>
Competência:	<b>05/2012</b>
Data de Vencimento:	<b>20/06/2012</b>
Número do Documento:	<b>01071423800109290</b>
Valor do Principal:	<b>805,17</b>
Valor da Multa:	<b>161,03</b>
Valor dos Juros:	<b>148,23</b>
Valor Total:	<b>1.114,43</b>

(...)

Veja que o ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional foi expedido em 01/09/2015, ou seja, 01 (um) ano após esse pagamento.

Repetindo, quanto ao débito do PA 05/2012, valor R\$ 1.114,43, o pagamento foi efetuado em **29/08/2014** e o ADE de exclusão foi expedido um ano depois, ou seja, em **01/09/2015**.

Assim, como o Portal do Simples, o ADE também não menciona que o débito estaria inscrito na PGFN (Dívida Ativa da União). Aliás, o ADE sequer informou qual foi o débito que ensejara a exclusão da contribuinte do Simples.

Em suma, o ADE não menciona, não discrimina o débito pendente e nem informa que o débito estaria inscrito em dívida ativa da União. Porém, o débito fora inscrito na PGFN em **11/07/2014**, conforme cópia da Tela (e-fl. 21) que colaciono a seguir:

(...)

Processo nº 10805.723088/2015-14  
Acórdão n.º 1401-004.960

S1-C4T1  
Fl. 82

SP. SANTO ANDRE DRF



**Ministério da Fazenda**  
**Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**  
**Consulta Inscrição**

Fl. 21  
02/10/2015  
08:39

**Informações Gerais da Inscrição**

**Devedor Principal:** L. O. COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
**CNPJ/CPF:** 07.856.683/0001-22  
**Inscrição:** 80 4 14 017809-46  
**Nº do Processo:** 10805 507321/2014-32  
**Situação:** ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR  
**Série da Inscrição:** TD  
**Data da Inscrição:** 11/07/2014  
**Quant. de Débitos:** 1  
**Quant. de Pagamentos:** 0  
**Quant. de Devedores:** 1  
**Quant. Parcelamentos:** 0  
**Nº Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:**  
**Data de Protocolo:**  
**Data de Distribuição:**  
**Órgão de Justiça:** SECAO JF - SANTO ANDRE  
**Data Falência:**  
**Receita:** 1507 - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA  
**Valor Inscrito:** R\$ 966,20 (UFIR 907,99)  
**Valor Remanescente:** R\$ 966,20 (UFIR 907,99)  
**Nº de Agrupamento para Ajuizamento:**  
**Valor Consolidado:** R\$ 1.347,56

(...)

Diante desse equívoco, falha, erro do Portal do Simples, a contribuinte foi induzida a **erro de fato**, ou seja, a contribuinte pagou o débito conforme DAS extraído do Portal do Simples, como débito da RFB; que não houve direcionamento para pagamento do débito com DAS DAU com código de receita da PFGN (1507).

Essa indução a erro da contribuinte pelo Portal do Simples implicou, indevidamente, a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, com efeito a partir de 01/01/2016, acerca de um débito que pagara 01 (um) ano antes da expedição do ADE de exclusão. Se o sítio ou Portal do Simples tivesse exibido informação, correta, precisa, a contribuinte teria pago o débito no valor inscrito na PGFN e com código de receita da PGFN (1507) e não como foi pago (código de receita errado e valor a menor).

Tendo tomado ciência do ADE, então em 08/10/2015 a contribuinte, então, protocolou na PGFN requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa (e-fls. 17/24).

Além disso, ciente desse ADE em 28/09/2015, a contribuinte apresentou Contestação à Exclusão do Simples Nacional em 09/10/2015 (e-fls. 02/04), informando que o débito em aberto, que teria motivado a expedição do ADE, fora quitado ou pago, em 29/08/2014, em modelo de DAS, no valor R\$ 1.114,43..

O indigitado Requerimento foi indeferido pela PGFN m 17/11/2015, pois o pagamento deveria ter sido efetuado mediante DAS DAU, código de receita 1507 (e-fls. 28/29), *in verbis*:

Processo nº 10805.723088/2015-14  
Acórdão n.º 1401-004.960

S1-C4T1  
Fl. 83

(...)

<p>Data: 15/01/2016 10:03:51 Situação: Concluído - Resultado da análise acessado pela internet Usuário Executor: 07.856.683/0001-22 - L O COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Perfil Executor: Requerente</p>
<p>Data: 17/11/2015 15:17:43 Situação: Indeferido Usuário Executor: 045.039.776-95 - VANESSA SCARPA MOTA Perfil Executor: Analista Teor: Fechar Tipo: Indeferido Teor: Trata-se de requerimento de revisão/extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 80.4.14.017809-46, por motivo de pagamento efetuado por meio de guia DAS (Documentação de Arrecadação do Simples Nacional), recolhida na data de 29/08/2014, em momento posterior ao envio do débito para inscrição em dívida ativa. Considerando que o débito foi devidamente inscrito em 11/07/2014, o recolhimento tal como realizado não pode ser imputado na CDA em questão, já que neste caso o procedimento correto corresponderia ao recolhimento por DAS DAU com código diverso (1507). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Ressalta -se, contudo, eventual possibilidade de restituição/compensação do valor pago indevidamente, a ser objeto de requerimento por parte do interessado.</p>

(...)

Então, **a contribuinte efetuou o pagamento do débito novamente**, agora conforme valor exigido pela PGFN R\$ 1.377,05, conforme excerto do Comprovante de Pagamento de **15/01/2016 (e-fl. 68)**:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
15/01/2016 - AUTOATENDIMENTO - 14.16.59  
3304903304 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: IVO JOSE COUTO CUNHA \*  
AGENCIA: 3304-9 CONTA: 910.731-2

=====  
Convenio DAS - SIMPLES NACIONAL

Codigo de Barras 85800000013-5 77050328160-9  
15071416015-9 10760026461-4

Data do pagamento 15/01/2016  
Valor Total 1.377,05  
-----

DOCUMENTO: 011501

AUTENTICACAO SISBB: 0.B0C.478.ABD.FC9.E0E

Entretanto, o pagamento, novamente, deu problema, não foi aceito, ou seja, não foi alocado pela PGFN, pois a contribuinte esquecera de preencher, de informar, o código de receita 1507.

A decisão recorrida infensa aos fatos, provas e argumentos, manteve a exclusão do Simples, conforme ADE.

Nesta instância recursal, a recorrente novamente consignou, nas razões de defesa, que fora induzida a erro de fato, desde o início, tendo efetuado o pagamento do débito do referido PA 05/2012, **por duas vezes**; que o valor exigido pela PGFN, pagamento, por último, em 15/01/2016, inclusive foi efetuado antes do encerramento do prazo de opção para o ano-calendário 2016, *in verbis*:

(...)

- 4- PESQUISANDO QUAL SERIA O DÉBITO CITADO NO REFERIDO ATO DECLARATÓRIO, VERIFICOU QUE O MESMO SERIA A GUIA DO SIMPLES NACIONAL DA COMPETÊNCIA 05/2012, QUE HAVIA SIDO PAGA EM 29/08/2014, PORTANTO NÃO CONCORDANDO COM A EXCLUSÃO, MANIFESTOU INCONFORMIDADE COM A EXCLUSÃO EM 09/10/2015 ATRAVÉS DO PROCESSO 10805.723088/2015-14 JUNTO À RECEITA FEDERAL;
- 5- EM 01/2016 RECEBEU UMA COBRANÇA DA PGFN DANDO O PRAZO ATÉ 31/01/2016, DATA LIMITE PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS E PENDÊNCIAS PARA FAZER PARTE DO SIMPLES NACIONAL NO ANO DE 2016, EFETUOU O RECOLHIMENTO DO DÉBITO EM 15/01/2016, ATRAVÉS DO DAS DAU 8041401780946, DOCUMENTO 07.14.16015.1080896-7 NO VALOR DE R\$ 1.377,05 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), CONFORME CÓPIA ANEXA;
- 6- SOLICITOU A COMPENSAÇÃO DA GUIA DO SIMPLES NACIONAL COMPETÊNCIA 05/2012 RECOLHIDA EM 29/08/2014, O QUE FOI ACEITO PELA RECEITA FEDERAL E COMPENSADO NAS GUIAS DAS COMPETÊNCIAS 02/2016 E 04/2016;
- 7- EM 13/02/2017 RECEBEU UMA COMUNICAÇÃO SEORT/DRF-SAE No. 00165/2017 DA RECEITA FEDERAL, INFORMANDO QUE CONFORME O ACÓRDÃO 09-061.083 DA 1ª TURMA DA DRJ/JFA A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROTOCOLADA FOI CONSIDERADA IMPROCEDENTE, MANTENDO A EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL A PARTIR DE 01/01/2016, ALEGANDO QUE A EMPRESA RECOLHEU O TRIBUTO ATRAVÉS DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – DAS QUANDO O CORRETO SERIA RECOLHER ATRAVÉS DO DAS DAU COM CÓDIGO DIVERSO (1507) DA PGFN.

VISTO QUE NA ALEGAÇÃO DOS ILUSTRES JULGADORES A EMPRESA PAGOU O DÉBITO, PORÉM EM GUIA DIFERENTE À DEVIDA, ENTENDE QUE FOI INDUZIDA AO ERRO, POIS A GUIA FOI FORNECIDA PELO PRÓPRIO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL PGDAS – PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL E COM O POSTERIOR RECOLHIMENTO DA GUIA “CORRETA” DAS-DAU NA DATA DE 15/01/2016, DATA ANTERIOR À 31/01/2016 LIMITE PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS E PENDÊNCIAS PARA FAZER PARTE DO SIMPLES NACIONAL NO ANO DE 2016, VEM SOLICITAR O CANCELAMENTO DO PRESENTE PROCESSO, BEM COMO A PERMANÊNCIA DA EMPRESA NO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL.

NA EXPECTATIVA DE QUE PRONTAS PROVIDENCIAS SEJAM TOMADAS NO SENTIDO DE CANCELAR A PRESENTE EXCLUSÃO,

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.

(...)

Identificados os principais pontos da contenda, passo a enfrentá-los.

Procede a irrisignação da recorrente.

**Primeiro ponto a ser enfrentado:**

Deve ser reformada a decisão recorrida para tornar sem efeito o ADE de exclusão do Simples Nacional, pois:

- o ADE padece de vício material insanável: cerceamento do direito de defesa. Matéria conhecida de ofício, por ser de ordem pública.

Não há demonstrativo anexo ao ADE que pudesse discriminar, identificar, os débitos pendentes que teriam motivado a exclusão do Simples Nacional.

Ainda, o ADE sequer informou se o débito, com exigibilidade não suspensa, seria no âmbito da RFB ou da PGFN.

No caso, o ADE (e-fl. 03), apenas se limitou a informar o sítio da Receita Federal na Internet onde os débitos poderiam ser consultados, conforme excerto que colaciono:

(...)

Processo nº 10805.723088/2015-14  
Acórdão n.º 1401-004.960

S1-C4T1  
Fl. 86

Nome Empresarial: L. O. COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 07.856.683/0001-22

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico < [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) >, nos Itens "Serviços para a Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2015 – Consulta Débitos".

(...)

O ADE de exclusão do Simples para sua validade é condição *sine qua non* que indique, discrimine, de forma expressa, as informações acerca dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples.

No caso, como já dito, não há informações, não há discriminação ou identificação dos débitos no ADE.

Os precedentes deste CARF, também, são no sentido da nulidade do ADE, quando há ausência de demonstrativo ou de discriminação dos débitos no ADE (rol dos débitos) que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples.

Na verdade, a matéria é pacífica e encontra-se sumulada, ainda no âmbito da Lei nº 9.317/96, conforme Súmula CARF nº 22, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

#### ***Súmula CARF nº 22***

***É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).***

A falta de identificação ou discriminação no ADE dos débitos configura vício insanável material de cerceamento da ampla defesa e do contraditório.

Ora, tanto no âmbito da Lei nº 9.317/96 - Simples Federal, quanto no âmbito da Lei nº 123/2006 - Simples Nacional, é nulo o ADE que não discrimina, que não identifica, que não arrola os débitos que motivaram a exclusão do Simples.

Assim, *mutatis mutandis*, a Súmula CARF nº 22 do Simples Federal também tem aplicação ao Simples Nacional.

Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida para afastar, de ofício, os efeitos do ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional, desde o início, e determinar a reinclusão da contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2016.

**Segundo e último ponto a ser enfrentado:**

Ainda que não houvesse nulidade do ADE, que não é o caso, mesmo assim a exclusão do Simples não poderia prosperar, pois o débito fora pago, quitado antes de transcorrido o lapso temporal de opção para o ano-calendário 2016, justificando a permanência da contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2016.

Veja.

É flagrante o erro de fato a que foi induzida a contribuinte pelo sitio da RFB, Portal do Simples, por duas vezes:

a) primeiro, foi induzida a **erro de fato** pelo sítio da RFB, Portal do Simples que nada informara que o débito que exibia (na verdade era débito inscrito em dívida ativa da União). Sem essa informação, de boa-fé, a contribuinte imprimiu o DAS no Portal do Simples e efetuou o pagamento do débito do PA 05/2012 em 29/08/2014, porém o pagamento com DAS não foi aceito pela RFB, pois o débito fora inscrito na PGFN, desde 11/07/2014 (já estava inscrito na DAU com valor diverso e ainda o pagamento foi efetuado sem o código de receita da PGFN 1507);

b) então, por fim, a contribuinte efetuou novamente o pagamento do mesmo débito do PA 05/2012, agora em 15/01/2016, valor R\$ 1.377,05, porém - desta vez - novamente imprimiu o DAS no Portal do Simples e pagou sem inserir o código de receita 1507. O pagamento, agora, novamente, não foi aceito pela PGFN pois sem o código 1507.

Como visto, a contribuinte efetuou o pagamento integral do valor do débito do PA 05/2012, por último, em 15/01/2016.

Na verdade, repita-se, houve erro de fato escusável.

Quanto ao primeiro pagamento de 29/08/2014 recusado pela RFB e pela PGFN, a contribuinte já aproveitou o crédito, conforme narrou nas razões do recurso.

Entretanto, quanto ao pagamento efetuado em 15/01/2016, Comprovante de Pagamento (e-fl. 68), cabe à unidade de origem do Fisco - DRF/Santo André - fazer, de ofício, a correção do código de receita para 1507 e proceder a alocação do pagamento de R\$ 1.337,05 ao respectivo valor do débito inscrito na PGFN, implicando extinção do débito na data do citado pagamento.

Assim, por todas essas razões, cabível a reforma da decisão recorrida para tornar sem efeito o ADE de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, devendo-se reconhecer o direito da recorrente figurar no SIMPLES NACIONAL a partir 01/01/2016.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10805.723088/2015-14  
Acórdão n.º **1401-004.960**

**S1-C4T1**  
Fl. 88

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel